



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 130/2025

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte acerca do **Projeto de Lei nº 707/2023**, de autoria desse Legislativo, que autoriza o Poder Executivo a permitir a utilização de animais em ambientes educacionais, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Educação.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 18/07/2025, às 19:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **129119288** e o código CRC **230C55FD**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2025/0001331-4

Encaminhamento SME/GAB Nº 128474613

São Paulo, 30 de junho de 2025.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL 707/2023, de autoria do Vereador Danilo do Posto de Saúde, que "Autoriza o Poder Executivo a permitir a utilização de animais em ambientes educacionais no município de São Paulo".

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Chefe da Assessoria Técnica e Legislativa

Trata o presente do Projeto de Lei 707/2023, de autoria do Vereador Danilo do Posto de Saúde, que "Autoriza o Poder Executivo a permitir a utilização de animais em ambientes educacionais no município de São Paulo".

Isto posto, com base na manifestação da área técnica competente desta Pasta (127520687) e no parecer da Assessoria Jurídica a respeito (127536701), bem ainda o posicionamento do Senhor Secretário Adjunto (128443238), os quais acolho integralmente, manifesto-me de forma desfavorável ao Projeto de Lei em epígrafe.



Fernando Padula Novaes
Secretário(a) Municipal de Educação
Em 03/07/2025, às 20:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **128474613** e o código CRC **8B672703**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Núcleo de Educação Ambiental

Rua Diogo de Faria, 1247, Sala 301-C - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone: 3396-0597

Manifestação

São Paulo, 12 de junho de 2025.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL 707/2023, de autoria do Vereador Danilo do Posto de Saúde, que “Autoriza o Poder Executivo a permitir a utilização de animais em ambientes educacionais no município de São Paulo.”

Pedido de Subsídios.

Manifestação acerca do Projeto de Lei 707/2023 ([125698473](#)), que “Autoriza o Poder Executivo a permitir a utilização de animais em ambientes educacionais no município de São Paulo”.

A respeito da proposição em tela, inicialmente é importante trazer a lei n° 11.794 de 8 de outubro de 2008 que explicita em seu 1° artigo:

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

- I – estabelecimentos de ensino superior;
- II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

Assim, a legislação federal limita a utilização de animais aos estabelecimentos de ensino superior, impossibilitando que ambientes educacionais de todos os níveis utilizarem animais em seus espaços para fins educativos. Outro ponto em oposição à lei 11.794, o artigo 4º do projeto de lei 707/2023 determina que: ([125698473](#))

Art. 4º - O projeto pedagógico que contemple a utilização de animais deverá ser

aprovado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Educação

De acordo com o artigo 5º, da lei 11.794 **competete ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA)** formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica, assim como credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica.

Em 2021 foi publicada a Resolução Normativa CONCEA nº 53, que estabelece em seus Princípios Gerais:

9.1.3. Fica proibido o uso de animais em atividades didáticas demonstrativas e observacionais que não objetivem desenvolver habilidades psicomotoras e competências dos discentes envolvidos.

9.1.9. Quando o propósito da atividade for fazer os estudantes interagirem com animais, **deve-se considerar alternativas à entrada de animais na instituição de ensino, como por exemplo observar os animais em instalações apropriadas, em seu ambiente natural ou em condições de campo.**

O Currículo da cidade de São Paulo apresenta concepção crítica de educação ambiental, que entende a complexidade da relação ser humano- natureza.

Para além de uma visão conservacionista dos espaços naturais, ele orienta a necessidade do fortalecimento social do indivíduo na busca coletiva pelas transformações sociais.

Entende-se a importância do contato dos seres vivos com os estudantes para o estabelecimento de uma relação de pertencimento aos elementos da natureza, porém a utilização de animais fora do seu habitat natural, em sala de aula, fica restrita a uma visão de isolamento deste ser vivo.

A legislação de proteção animal e os princípios orientadores do Currículo da Cidade defendem que o bem-estar animal deve ser prioridade absoluta - e ambientes escolares, com alta rotatividade e demandas das mais variadas, além de não garantirem essa segurança de forma plena, podem ter efeito contrário do que se pretende na formação dos estudantes: reforçar uma visão utilitarista da vida animal, em que sua existência está à serviço das necessidades humanas.

Podendo gerar problemas sanitários, alergênicos e ambientais para a o espaço da escola, como a própria CONCEA sugere, a visitação dos animais em seu ambiente natural é muito mais pertinente para trabalhar a importância dos cuidados, valorização e preservação, não só dos animais, mas do território que ocupam.

Desta forma, o Núcleo de Educação Ambiental entende que a proposta não encontra respaldo na legislação vigente além de estar dissonante com a proposta pedagógica defendida por esta pasta.

Atenciosamente,



Talitha Mota Justino
Prestador(a) de Serviços Técnicos Educacionais
Em 12/06/2025, às 09:55.



EDUARDO MURAKAMI DA SILVA
Assistente Técnico(a) de Educação I
Em 12/06/2025, às 09:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127520687** e o código CRC **0F57ECCB**.

§. 5

Referência: Processo nº 6010.2025/0001331-4

SEI n° 127520687



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assessoria Jurídica

Rua Borges Lagoa, 1230, 2º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0001331-4

Parecer SME/AJ Nº 127536701

São Paulo, 12 de junho de 2025.

SME/ASPAR

Senhor(a) Assessor(a)

O presente parecer se destina a apreciar, previamente, a conformidade do Projeto de Lei nº. 707/23 [125698473] com o ordenamento jurídico brasileiro – tendo a Constituição Federal como principal paradigma normativo. Formulado e apresentado por parlamentar, o PL nº. 707/23 trata da autorização do uso de animais em ambientes educacionais. Sua finalidade, segundo a justificativa constante dos autos, é "ajudar na promoção da educação, do respeito aos animais e ao meio-ambiente" [125698473].

Até aqui, para análise da proposta legislativa, o processo foi instruído com os seguintes elementos: (a) cópia do PL nº. 707/23 [125698473] e (b) manifestação técnica de SME/COPED, contrária ao projeto [127520687].

Este é o brevíssimo relatório. Passo, pois, à respectiva análise.

Antes de qualquer outro comentário, destaco que não é papel da Assessoria Jurídica comentar sobre propostas legislativas de uma perspectiva político-administrativa (necessidade e conveniência da aprovação de um novo texto legislativo). Nossa função, como dito no relatório, é opinar sobre a conformidade jurídica dos projetos que nos são submetidos.

A presente análise, vale dizer, passa pela **competência legislativa** do Município para tratar do tema. Segundo a Constituição Federal, "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local" (artigo 30, inciso I). A autorização do uso de animais em ambientes educacionais é tema, a meu ver, de interesse local, pois restrito ao território do Município. Nesse aspecto, portanto, entendo **correto** o PL nº. 707/23.

Outro ponto relevante para a Assessoria Jurídica é a **prerrogativa para deflagração do processo legislativo**. Como registrado no relatório, o PL nº. 707/23 é de autoria parlamentar. Neste ponto, atendo-me a dizer que o tema da proposta legislativa não está inserido no rol de matérias reservadas ao Executivo (artigo 61, § 1º, da Constituição da República) – que, segundo o Supremo Tribunal Federal, deve ser interpretado de maneira restritiva. Portanto, é possível que o respectivo debate seja iniciado pelo próprio Legislativo. A meu ver, a proposta legislativa está **regular** também neste ponto.

Quanto ao conteúdo do substitutivo da CCJ, entendo que não viola, materialmente, nenhum dispositivo constitucional - ao menos, não de maneira direta. No entanto, destaco que **a unidade técnica da SME é contrária à respectiva aprovação** [127520687].

Diante dessas razões, opino pelo prosseguimento dos autos. Todavia, destaco a opinião técnica contrária à aprovação do Projeto de Lei nº. 707/23.

Com essas considerações, devolvo os autos à SME/ASPAR, para que prossiga com as tratativas em torno do Projeto de Lei nº. 707/23.



Arthur Pinel Berbert da Silva
Procurador(a) do Município
 Em 12/06/2025, às 15:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127536701** e o código CRC **6A9AE3B0**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Núcleo Secretário(a) Adjunto(a)

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 33960176

PROCESSO 6010.2025/0001331-4

Encaminhamento SME/SEC. ADJ Nº 128443238

São Paulo, na data da assinatura digital.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei 707/2023, de autoria do Vereador Danilo do Posto de Saúde, que “Autoriza o Poder Executivo a permitir a utilização de animais em ambientes educacionais no município de São Paulo.

SME/GAB

Senhor Secretário

Trata o presente de Projeto de Lei 707/2023 (125698473), de autoria do Vereador Danilo do Posto de Saúde, que “Autoriza o Poder Executivo a permitir a utilização de animais em ambientes educacionais no município de São Paulo.

Assim sendo, remetendo-nos à manifestação da SME/COPED (127520687) e da Assessoria Jurídica desta Pasta (127536701), que fez uma breve síntese dos autos, e a apreciação pela Assessoria Parlamentar (128067655), encaminhamos o presente para devolução à Casa Civil/ATL III, com parecer desfavorável à aprovação da referida proposição legislativa.

Conforme informado pela unidade técnica (127520687), a proposta em questão contraria a legislação federal vigente, os princípios orientadores do Currículo da Cidade de São Paulo, e pode resultar em risco à saúde e ao bem-estar tanto de seres humanos quanto dos próprios animais, envolvendo questões sanitárias, alérgicas e ambientais. Destaca-se que a presença contínua de animais em ambientes escolares, caracterizados por alta rotatividade de pessoas e múltiplas demandas, não assegura as condições mínimas necessárias ao bem-estar animal, podendo inclusive comprometer os objetivos pedagógicos propostos.



Samuel Ralize de Godoy

Secretário(a) Adjunto(a)

Em 30/06/2025, às 12:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **128443238** e o código CRC **D215C886**.